



Decisão 01707/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 14712/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão Dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: VERA LUCIA COSTA

Responsável: CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2018 - DEFERIR PARCELAMENTO MULTA – À SMPC - CIÊNCIA.

1. Não havendo inscrição em dívida ativa, nem qualquer providência para a sua cobrança judicial até o presente momento, torna-se possível a autorização do parcelamento da importância devida, conforme requerido pelo responsável, nos termos do art. 459 do RITCEES.

2. Precedentes: Decisão–Plenário 3252/2016-6 (Processo TC 4852/2014); Decisão 2527/2008-3 (Processo 2823/2005); Decisão TC 375/2020-2 – Segunda Câmara (Processo TC 4242/2018).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de

Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPSMG, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, Presidente- Executiva.

O Acórdão TC-1309/2020-7 - Segunda Câmara, imputou a Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das irregularidades atinentes aos subitens 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC 3235/2020-1.

Nesse contexto, a Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes requereu o parcelamento da multa em 12 (doze) vezes, conforme petição inicial 00725/2021-3 (evento 129).

O Ministério Público de Contas, através de Parecer 2239/2021-5 da lavra do Sr. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva pugnou pelo deferimento do pedido de parcelamento da responsável supracitada, considerando que se encontram preenchidos os requisitos autorizativos previstos no art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão 1309/2020-7 - Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC-14712/2019 indicou o valor da multa a ser recolhido em decorrência das irregularidades praticadas pela Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Não houve inscrição em dívida ativa, nem qualquer providência para sua cobrança judicial até o presente momento, o que possibilita a autorização do parcelamento da importância devida, conforme requerido pela responsável, nos termos do art. 459 do RITCEES, *in verbis*:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

Esta Corte de Contas já decidiu pela possibilidade de parcelamento de multa em outros processos, conforme abaixo exemplificado:

TC-04852/2014-3 Responsáveis: Edison Valentim Fassarella Procuradores: Gustavo Coelho Martins e Valde Moura de Jesus Junior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO – AO MPEC. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04852/2014- 3, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 40ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão: **Parcelar a multa fixada em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável,** e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal. Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal.

DECISÃO TC-2527/2008- PROCESSO - TC-2823/2005 (APENSO: TC - 3653/2004) ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-470/2005 – RECORRENTE: MOACYR CARONE ASSAD (PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA – EXERCÍCIO DE 2004) – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO – DEFERIR EM 12 PARCELAS – DAR CIÊNCIA.

Considerando que é da competência deste Tribunal autorizar o recolhimento parcelado da importância devida nos presentes autos, conforme artigo 73 da Lei Complementar 32/93;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 36ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, deferir o pedido de parcelamento solicitado pelo Sr. Moacyr Carone Assad, para que a multa imputada pelo Acórdão TC-470/2005, redimensionada pelo Acórdão TC-063/2008, devidamente atualizada até a data de seu recolhimento, seja paga em 12 (doze) vezes, na forma do art.

174 do Regimento Interno, ressaltando que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, dando-se ciência ao interessado.

Conforme exposto acima, a requerente solicitou o parcelamento da multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, o que é perfeitamente aceitável, motivo pelo qual o parcelamento deve ser deferido.

Ante todo o exposto, **PROPONHO VOTO**, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

1. DECISÃO TC-1707/2021-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. DEFERIR o PARCELAMENTO da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente atualizada, à Sra. **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, em **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas**, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-a que deverá comprovar o cumprimento do parcelamento mensalmente junto à Secretária do Ministério Público de Contas, bem como que a falta do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, § 4º, 5º e 6º, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

1.2. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do referido diploma legal;

1.3. DAR CIÊNCIA à responsável.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/06/2021 - 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente